

EXCELENTÍSSIMO MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -
RELATOR DIAS TOFFOLI

ADPF nº 779/DF

Requerente: Partido Democrático Trabalhista (PDT)

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MULHERES LÉSBICAS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSSEXUAIS (ABMLBT), já qualificada, postulante a figurar na qualidade de *Amicus Curiae*, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental em epígrafe, vem, respeitosamente, por suas advogadas, apresentar

MEMORIAIS

conforme razões abaixo aduzidas

I- INTRODUÇÃO

1. A **ABMLBT** é associação de âmbito nacional que visa a promoção de direitos humanos de mulheres lésbicas, bissexuais, transgênero e intersexo. Nesse sentido, há evidente pertinência temática com o seu foco de atuação e a presente ADPF 779, que visa proibir que feminicidas sejam absolvidos por Júris pela horrenda tese da “legítima defesa da honra”.

2. Isso porque, inclusive como provado no aditamento à petição inicial, essa tese de lesa-humanidade já foi usada para absolver assassinatos



homotransfóbicos, como provam Boletins do Grupo Gay da Bahia e entrevista do ativista gay Luiz Mott à Folha de São Paulo, de 1996. Então, na seara das mulheres LGBTI, é preciso destacar que a horrenda prática do nefasto “*estupro coletivo*” (sic) pelo qual um homem heterossexual estupra mulher lésbica ou bissexual para “*mostrar*” a ela “*o que ela estaria perdendo*” (sic), em uma deplorável e horrenda negação da autonomia sexual e de gênero das mulheres lésbicas e bissexuais. Algo, inclusive recentemente criminalizado no Brasil pela Lei nº 13.718/2018, que criou a alínea “b” do inciso IV do artigo 225 do Código Penal, tipificando a conduta de “estupro corretivo”, entendida como a prática do estupro “*para controlar o comportamento social ou sexual da vítima*”.

3. Por tais fundamentos, a Peticionária apresenta à Vossa Excelência as razões de fato e de direito, na qualidade de postulante a figurar nestes autos como ***Amicus Curiae***, requerendo, desde já, seja ratificada a medida liminar monocrática e julgada totalmente procedente a ação em seu mérito.

II- QUESTÕES HISTÓRICAS E SOCIAIS DO USO DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA E OS SUPOSTOS ENTRAVES DA LEGISLAÇÃO PENAL

4. O argumento de legítima defesa está previsto no art. 25 do Código Penal para aquele que usa moderadamente dos meios necessários a fim de repelir injusta agressão, atual ou iminente, sobre si ou sobre outrem. Em breve síntese, tal figura existe no direito penal para, combinado ao art. 23, II do mesmo diploma legal, reconhecer que certas condutas a *prima facie* tidas como criminosas passem a ser consideradas legítimas e, portanto, excludentes da ilicitude daquele ato. Logo, funcionam como justificadoras de condutas criminosas.

5. Não há na legislação, no entanto, delimitações expressas e restritas do que pode ou não ser abarcado pela legítima defesa, deixando espaço para teses como a legítima defesa da honra despontarem em um cenário de um país machista e um dos que mais mata mulheres no mundo. A legítima defesa da honra, por essa trajetória, vem sendo há muito utilizada como forma de justificar atos criminosos mantendo como irretocável a



crença de que honra também poderia ser defendida legitimamente, tal qual a vida ou a integridade física.

6. Na história do Brasil, a legítima defesa da honra consolidou-se como tese utilizada para defender os acusados em crimes ditos “passionais”, especialmente aqueles levados ao Tribunal do Júri, onde a própria sociedade determina a absolvição ou a condenação dos réus – e, considerando os aspectos de uma sociedade gendrada, desenvolva às bases do patriarcado, não raro tais teses utilizadas para justificar feminicídios foram e são bem-sucedidas.

7. Interessante notar, nesse ínterim, a recorrente dificuldade de autodeterminação dos corpos femininos – mesmo que estejam mortos. Na mesma tendência de culpar vítimas de estupro pela violência sofrida, vê-se que vítimas de feminicídios tem repetidas teses de legítima defesa da honra alegadas e, muitas vezes, acolhidas pelos Tribunais do Júri com o fim de absolvição de seus acusados. É reflexo de que as narrativas de homens, ainda que responsáveis pelo resultado morte, sobressaem à de mulheres, silenciadas, nestes casos, permanentemente.

8. O Tribunal do Júri deve responder aos quesitos formulados, nos termos do art. 483 do Código de Processo Penal, na seguinte ordem: se há materialidade do fato; se há a autoria ou a participação; se o acusado deve ser absolvido; se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa e se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena pela acusação. Ainda, de acordo com o parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal, se respondidas positivamente o primeiro e segundo quesitos, deverão ser indagados sobre a absolvição do réu.

9. O que ocorre, muitas vezes, é que mesmo os jurados tendo entendido pela materialidade do fato e pela autoria ou participação do acusado, optam por absolvê-lo. Nesses casos, o julgamento é encerrado de plano, a partir da valoração subjetiva dos jurados, o que se chama de “quesito absolutório genérico”. Considerando a soberania dos veredictos do Júri, estipulada constitucionalmente, não há formas de se recorrer de tal decisão.

10. É o que acontece em geral para os casos de feminicídio, quando alegada a legítima defesa da honra. A partir de uma constatação puramente técnica de absolvição e apartada da consideração de que esses valores sociais utilizados – leia-se, o



machismo, que diretamente mata mulheres e absolve seus agentes – fere-se diretamente os direitos humanos das mulheres e sua dignidade humana.

11. Não trata aqui de discussões sobre o foro íntimo de juradas e jurados que estão presentes no momento do julgamento e o que, de fato, levou-os a tomar a decisão de absolvição. De outro modo, a discussão *in casu* tem o condão de não permitir que um argumento difamatório, extremamente vexatório e que reduz corpos e vidas de mulheres a uma categoria sub-humana seja utilizado, a fim de que não transforme vítimas de feminicídio nos próprios agentes responsáveis por suas mortes.

12. É inadmissível que haja uma linha argumentativa em detrimento de corpos e vidas de mulheres, a favor da honra de um homem. Tal uso da legítima defesa da honra desvaloriza o bem jurídico mais precioso em nosso ordenamento jurídico – a vida, colocando em xeque que talvez as mulheres não estejam abarcadas pelos mesmos instrumentos e proteções que homens. Talvez as nossas vidas sejam disponíveis e desprezadas por um sistema que aceita essa construção argumentativa.

13. Justificar a validade de uma absolvição pela legítima defesa da honra tão somente pelo fato de ter sido proferido em um Tribunal do Júri não apenas significa violar e desrespeitar a mulher que foi vítima em um crime de feminicídio, mas, principalmente, apoia a continuação destes atos. Se o Direito Penal e o Processo Penal como um todo existem com a finalidade última de evitar que novos crimes sejam cometidos, isto é, com um ideal de prevenção, está a falhar miseravelmente com mulheres.

14. Não apenas tal tese de defesa viola diretamente os direitos humanos de mulheres, como tende a colocá-las no papel de culpadas por seus próprios feminicídios. Isso significa agir para a revitimização de mulheres, principalmente pelo uso amplamente aceito e reiterado dessa figura nos Tribunais. Contribui para que a violência de gênero, em suas diversas formas, inclusive institucional, seja perpetrada, na medida em que fragiliza o compromisso de proteção total e imediato de mulheres, em total desacordo com a própria Resolução 254/2018 do Conselho Nacional de Justiça¹.

¹ Resolução 254/2018 do CNJ. <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2669>> Acesso em: 03. mar. 21.



15. Isso porque, a todo momento em que um homem é absolvido pela tese de legítima defesa da honra, a lição absorvida pela sociedade é a de que essa conduta não é ilícita. Matar mulheres passa a ser ato reconhecidamente legítimo se as últimas estão supostamente ferindo honra de homens. O feminicídio torna-se validado e ratificado, inclusive por nossos Tribunais.

16. Sob as vestes de uma legislação e de um ordenamento jurídico aparentemente neutros, permite-se a violação a direitos básicos e fundantes desta Constituição. A dignidade da pessoa humana, presente no art. 1º; a igualdade, do art. 5º, caput; a coibição de violação no âmbito de relações familiares, dever do Estado, expresso no art. 226, §8º, todos da Magna Carta, são colocados em segundo plano quando tratam de mulheres enquanto sujeito de direitos. Como resultado, tem-se o ordenamento jurídico permitindo a tutela de estereótipos de gênero e de um modelo masculinista em detrimento de direitos e liberdades fundamentais de mulheres – reforçando, cada vez mais, a potencialidade de violência social e do sistema legal.²

17. A Recomendação 33 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), de 2015, determina em seu item D, 47, que *“as leis penais são particularmente importantes para garantir que as mulheres possam exercer seus direitos humanos, incluindo seu direito de acesso à justiça, com base na igualdade.”* Continua, expondo-se o seguinte: *“Alguns códigos ou lei penais e/ou códigos de processo penal discriminam as mulheres: a) ao criminalizar formas de comportamento que não são criminalizadas ou punidas tão duramente caso sejam realizadas por homens; b) ao criminalizar comportamentos que somente podem ser realizados por mulheres, como o aborto; c) ao falhar em criminalizar ou em agir com a devida diligência para prevenir e prover reparação a crimes que afetam desproporcionalmente ou apenas as mulheres, e d) ao encarcerar mulheres por pequenos delitos e/ou pela incapacidade de pagamento de fiança para tais crimes.”*³

18. Na discussão em tela, nítido que as diretrizes estabelecidas não estão sendo cumpridas pelo Brasil, ao menos não em relação ao contínuo uso de um instrumento que criminaliza formas de comportamento de mulheres e não criminalizadas ou

² GRILLO, Trina. The Mediation Alternative: Process Dangers for Women. Yale Law Journal. Vol. 100, April, 1991. Disponível em: <http://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein:journals/ylr100&div=63&g_sent=1&collection=journals>. Acesso em 31 mai. 19.

³ NAÇÕES UNIDAS. *Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça*. Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, 2015.



punidas tão duramente caso sejam realizadas por homens – vide o próprio tratamento de homens acusados de feminicídios e mulheres acusadas de homicídios de homens e o uso da legítima defesa da honra majoritariamente pelos primeiros como forma de absolvição. Tampouco pode-se falar em agir com a devida diligência em criminalizar e prevenir crimes que afetam desproporcionalmente ou apenas as mulheres, quando se observa o panorama de nosso país como um dos que mais mata mulheres, chegando à marca de 698 feminicídios apenas no primeiro semestre de 2020 e 70% mais feminicídios de mulheres trans em 2020, quando comparado ao ano anterior.⁴ Novamente, falham ao não obter prevenção e a reparação de crimes que afetam desproporcionalmente mulheres, eis que há um crescente aumento de violência de gênero e cujas respostas não são observadas de maneira satisfatórias em nosso país.

III- CONCLUSÕES

19. Tal linha argumentativa, como foi exposto, coloca a honra de homens como superior às vidas de mulheres. A mulher, no entanto, não pode ser culpada por agressões das quais é vítima; não pode ser agente provocadora de seu próprio feminicídio. É de extremada contradição um mesmo ordenamento jurídico em que o feminicídio é crime aceitar a tese de legítima defesa da honra. O sistema jurídico é uno e indivisível e não admite a existência de teses contraditórias, muito menos as que rifem vidas de mulheres. A honra de homens não pode se sobrepor às vidas de mulheres.

20. No mais, a defesa da vida da vítima – e nisso incluem-se as repercussões sobre a vida de todas as mulheres no Brasil – também é elemento essencial a ser considerado para anulação do veredito do Júri. O Júri, em que pese soberano, não representa um espaço livre para arguições que reforcem as mazelas de nossas estruturas sociais e destruam direitos humanos, especialmente de mulheres.

⁴ Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.



21. A violência com base no gênero é mecanismo de poder social e relacional, ligada às dimensões de classe social e raça-etnia⁵, que força mulheres aos padrões discriminatórios em espaços públicos e privados e cujo panorama apontado não pode ser colocado em segundo plano, sob pena de significar o direito como espaço de disputas em que o poderio e a narrativa masculinas sempre sobressairão. E mais, sob as custas de milhares de corpos de mulheres, vítimas da honra de milhares de agressores.

22. O Superior Tribunal Federal tem mostrado grandes movimentos para a promoção de interpretações constitucionais de acordo com interesses e valores sociais. Ainda em 2001, esta Suprema Corte já havia abolido a utilização deste conceito iníquo, nefasto e nocivo às vidas de mulheres, reforçando o que o movimento das ativistas pelos direitos das mulheres há muito trazia, isto é, que a legítima defesa da honra é tese inadmissível, que privilegia a reputação masculina em detrimento de tantas mulheres, diariamente vitimadas pela lógica de posse masculina sobre seus corpos, ainda que já não tenham mais vida.

23. Portanto, a Requerente deixa à elevada apreciação de V. Exa. as razões acima expostas.

São Paulo, 5 de março de 2021.



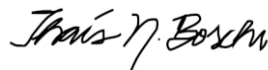
AMANDA PRETZEL CLARO
OAB/SP 345.927



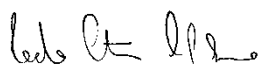
MARIANA SALINAS SERRANO
OAB/SP 324.186



ANA PAULA RICCO TERRA
OAB/SP 434.940



THAÍS NOTÁRIO BOSCHI
OAB/SP 447.456



PEDRO ESTEVAM SERRANO
OAB/SP 90.846

⁵ SEVERI, Fabiana Cristina. *Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha*: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil. 2017. Tese de Livre Docência. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Disponível em: <<https://tinyurl.com/y3gnefoh>>. Acesso em: 6 jul. 20.

